TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n º 06540/07

Município de Serra Grande. Pedido de Parcelamento de devolução à conta do FUNDEB de despesas indevidas.

Acórdão APL TC 007/2010

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com o fito de acompanhar a devolução à conta do FUNDEF do Município de Serra Grande o valor de R$ 51.354,55, correspondente a despesas realizadas indevidamente com recursos daquele Fundo, decisão esta consubstanciada através do Acórdão APL TC 171/2007, quando da apreciação das contas da gestão municipal anual, referente ao exercício de 2004, cujo Prefeito foi o Sr. Vital Antônio da Silva (cópia do Acórdão às fls. 71/72).

Em sede de verificação de cumprimento de decisão, a Corregedoria apurou em diligência que não fora atendida a determinação deste Tribunal. Assim, em 07 de maio de 2008, através de nova decisão (Acórdão APL TC 289/2008, às fls. 89/90), este Tribunal aplicou multa ao gestor responsável, Sr. João Bosco Cavalcante e assinou novo prazo para devolução dos valores devidos à conta do FUNDEB.

Posteriormente o gestor solicitou parcelamento da devolução, devido à queda na arrecadação municipal (fls. 96, 103).

Em complementação o gestor também solicitou dispensa da obrigação de transferir tais valores, consoante outra decisão deste Tribunal quando o relator entendeu pela dispensa de devolução à conta do FUNDEF do município de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2002, pois a execução orçamentária do município do exercício de 2005 seria prejudicada, visto que o fato havia ocorrido a mais de três anos (fls. 108/118).

Os autos foram encaminhados à Auditoria para, nos termos da Resolução Normativa RN TC 14/01, informar quais seriam as condições possíveis de parcelamento.

Considerando a receita municipal de setembro/2009, o órgão de instrução informou através do relatório às fls. 122/123 que o valor a ser transferido poderá ser parcelado em 03 parcelas, sendo que as 02 (duas) primeiras não poderão ser inferiores a R$ 17.953,46.

O processo não foi submetido ao órgão ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n º 06540/07

VOTO DO RELATOR

Considerando o disposto na Resolução Normativa, RN TC 14/01, voto que este Tribunal **conceda** o parcelamento requerido em 03 (três) parcelas sucessivas, sendo 02 (duas) no valor de **R$ 17.953,46** (dezessete mil, novecentos e cinqüenta e três reais e quarenta e seis centavos) cada, e 01 (uma) parcela no valor de **R$ 15.447,63** (quinze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Quanto à dispensa de transferência dos recursos municipais para conta do FUNDEB, entendo que tal pedido é intempestivo, visto que o re-exame deste mérito poderia ter sido objeto de Recurso de Reconsideração dentro do prazo regimental, porquanto já se passaram 2 (dois) anos e 9 (nove) meses da decisão que determinou a devolução à conta do Fundo.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 6540/07, que trata de pedido de parcelamento do valor a ser devolvido à conta do FUNDEB, com recursos do próprio município, da importância de R$ 51.354,55, relativos a gasto com despesas estranhas às finalidades do FUNDEF, e,

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em **conceder o parcelamento** da devolução à conta do FUNDEB, determinado pelo **Acórdão APL TC 171/2007**, em 03 (três) parcelas sucessivas, sendo 02 (duas) no valor de **R$ 17.953,46** (dezessete mil, novecentos e cinqüenta e três reais e quarenta e seis centavos) cada, e 01 (uma) parcela no valor de **R$ 15.447,63** (quinze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), ficando ciente a responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas da devolução implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 06 de janeiro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador- Geral